

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: 498lr69m<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 03/09/2025<br/> Projeto de lei nº 1387/2025<br/> Protocolo nº 9625/2025<br/> Processo nº 2870/2025</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>                                       |   |   |

**Dispõe sobre a criação do Programa “Mérito em Moradia”, que estabelece prioridade em programas habitacionais estaduais para famílias de estudantes residentes em áreas de vulnerabilidade social com desempenho escolar de excelência, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa “**Mérito em Moradia**”, que tem por finalidade conceder prioridade em programas habitacionais estaduais às famílias de estudantes em situação de vulnerabilidade social que demonstrem excelência acadêmica.

**Art. 2º** O Programa “Mérito em Moradia” será implementado de forma integrada com as políticas públicas de habitação e educação, observando-se a legislação estadual aplicável e os regulamentos expedidos pelos órgãos competentes.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Estudante**: aquele regularmente matriculado no ensino médio da rede pública estadual de educação de Mato Grosso;

II – **Excelência acadêmica**: desempenho escolar aferido pelo trinômio **nota, frequência e disciplina**, cumulativamente, nos seguintes termos:

- obtenção de média mínima de **8,5 (oito e meio)** em todas as disciplinas cursadas no ano letivo;
- não possuir nota inferior a **7,0 (sete)** em nenhuma disciplina;
- frequência escolar igual ou superior a **90% (noventa por cento)**;
- inexistência de registro de conduta disciplinar grave durante o ano letivo.



III – **Famílias em vulnerabilidade social**: aquelas cadastradas em programas sociais estaduais ou federais de transferência de renda e inclusão social, especialmente o **Programa Ser Família**.

**Art. 4º** As famílias de estudantes que preencherem os requisitos desta Lei terão prioridade de acesso em programas habitacionais promovidos ou subsidiados pelo Estado de Mato Grosso, sem prejuízo dos demais critérios de seleção previstos em legislação específica.

**Art. 5º** A prioridade de que trata esta Lei será aplicada de forma adicional aos critérios socioeconômicos já estabelecidos nos programas habitacionais, não substituindo a análise da vulnerabilidade social.

**Art. 6º** A comprovação do desempenho acadêmico será realizada anualmente, mediante relatório expedido pela **Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT)**, com base nos registros oficiais de notas, frequência e conduta disciplinar.

**Art. 7º** A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC/MT) e a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/MT), em conjunto com Sistema Habitacional de Mato Grosso - SIHABMT, editarão normas complementares para regulamentar os procedimentos necessários à execução desta Lei.

**Art. 8º** A prioridade concedida por esta Lei não gera direito subjetivo à unidade habitacional, devendo ser observada a disponibilidade de programas, recursos orçamentários e critérios gerais de seleção estabelecidos pela legislação aplicável.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa “**Mérito em Moradia**”, que busca integrar as políticas públicas de habitação e educação no Estado de Mato Grosso, oferecendo **prioridade habitacional às famílias de estudantes de alto desempenho escolar residentes em áreas de vulnerabilidade social**.

A iniciativa tem respaldo na **Constituição Federal de 1988**, que em seu **art. 6º** assegura a educação e a moradia como direitos sociais fundamentais. O **art. 205** estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, enquanto o **art. 23, IX** confere competência comum para promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais.

No âmbito educacional, o **Ministério da Educação (MEC)** e a **Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT)** preveem normas de avaliação e frequência escolar, possibilitando a aferição do desempenho acadêmico com base em critérios objetivos.

No campo habitacional, o Estado já conta com o **Programa Ser Família Habitação**, que promove moradia digna a famílias em vulnerabilidade. O presente projeto complementa essa política, criando um incentivo adicional: **premiar estudantes que, mesmo em situação de vulnerabilidade, se destacam pelo esforço, disciplina e dedicação aos estudos**.

O critério da excelência acadêmica, baseado no **trinômio nota, frequência e disciplina**, assegura que o benefício seja concedido de forma justa e meritocrática, estimulando o compromisso com a educação e combatendo a evasão escolar.

A medida não cria novas despesas significativas, pois se utiliza da **prioridade dentro de programas**



**habitacionais já existentes**, demandando apenas ajustes nos critérios de seleção.

Assim, este projeto fortalece a integração das políticas públicas, valoriza o mérito educacional e promove justiça social, ao reconhecer e apoiar estudantes que representam o futuro do nosso Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Setembro de 2025

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual